



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.004189/2002-87
ACÓRDÃO	1402-007.178 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. (SUCEDIDA POR CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA,)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações, ainda que parcialmente, pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do AC/2001 – Ex/2002 e o direito creditório correspondente de R\$ 1.177.371,78 e homologar as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito aqui reconhecido.

19 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1103-00.031, da extinta 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, sessão de 04/08/2011 (fls. 745/754).

Na origem, trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte em face de decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 22/09/2010, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 152/159), mantendo a decisão da EQPIR/PJ/DIORT/DERAT/SP (fls. 114/121) que não reconheceu o direito creditório buscado pela interessada, na forma da ementa abaixo reproduzida:

DESPACHO DECISÓRIO - EQPIR/PJ

Assunto: Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação.

Ano-calendário: 2001.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. SALDO CREDOR. A restituição de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez desse direito creditório, o que inclui a comprovação das retenções na fonte levadas à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, bem como do oferecimento à tributação dos rendimentos dessas retenções.

Ausentes condições comprobatórias hábeis para certificar o saldo credor de IRPJ. Pedido de Restituição indeferido.

Compensações vinculadas ao direito creditório deste processo não homologadas.

Inconformada, a contribuinte acostou a MI acima referida onde fez suas ponderações e juntou documentos.

Subindo os autos à apreciação em 1ª Instância, a Turma *a quo* negou provimento à MI e manteve o decidido pela Unidade de origem na prolação do Despacho Decisório (fls. 441/447).

Contra esta decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 454/469).

Os autos foram encaminhados ao CARF tendo a decisão de 1º Piso sido anulada por “cerceamento de defesa” e “não análise de documentos” (fls. 604/608), em Acórdão assim ementado:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO	
Processo nº	13811.004189/2002-87
Recurso nº	177.416 Voluntário
Acórdão nº	1103-00.181 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	08 de abril de 2010
Matéria	Restituicao/compensacao
Recorrente	BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A
Recorrida	5.a. Turma da DRJ de São Paulo I
<p>Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ</p> <p>Ano-calendário: 2001</p> <p>Ementa: NULIDADE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA</p> <p>É nula a decisão que haja claro cerceamento ao direito de defesa, não analisando questões fundamentais da defesa da contribuinte.</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.</p> <p>Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, devolvendo-se os autos à DRJ de origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.</p>	

Em novo julgamento em 1º Grau (fls. 631/643), a MI foi tida como improcedente.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECISÃO ANULADA.

Provido o recurso voluntário para anular o acórdão que indeferiu o pleito da contribuinte, deve ser proferida outra decisão, demonstrando claramente a análise dos documentos apresentados pela contribuinte e o porquê do indeferimento da perícia requerida.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS DE SWAP COM HEDGE

O não oferecimento dos rendimentos de SWAP impede o aproveitamento do IRF retido na operação.

PEDIDOS DE PERÍCIA

Indefere-se pedidos de perícia cujas questões formuladas não têm qualquer relevância para a decisão do processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Novamente encaminhados os autos à 2ª Instância, a extinta 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul, sessão de 04/08/2011 (fls. 745/754), converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos entendidos necessários, na forma da Resolução nº 1103-00.031, da qual se falará no voto, adiante.

Cumprindo o determinado, a EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, por meio do Despacho nº 2.259/2021, de 14/04/2021 (fls. 922/933) fez as observações que entendeu pertinentes. À frente, no voto, igualmente se falará sobre a conclusão da diligência

Finalmente a recorrente manifestou-se acerca da informação do Fisco, (fls. 960/969), contrapondo-se ao constante no Despacho citado. Da mesma forma, esta manifestação será analisada na sequência.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Na origem, discute-se o pleito da recorrente inserto no Pedido de Restituição (fls. 4), formulado “em papel”, no montante de R\$ 1.177.371,78, protocolizado em 30/07/2002, abaixo reproduzido:

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		CGC/CPF	
NOME/RAZÃO SOCIAL FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL		02.742.505/0001-57	
Branco Dow Compostos de Engenharia S/A		COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)		NÚMERO	1671 4º andar ALA A
Rua Alexandre Dumas		CEP	04717-903
BAIRRO OU DISTRITO	Santo Amaro	MUNICÍPIO	São Paulo
UF	SP	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)	1.177.371,78
DDD	TELEFONE	CÓD. BANCO/AGÊNCIA	Nº CONTA-CORRENTE
11	5188 - 9103	(em qu (em que será reditado)	
02. MOTIVO DO PEDIDO			
Valores apurados de tributos a compensar na DIPJ 2002: IRPJ 2002 Ano Calendário 2001 - R\$ 1.177.371,78			
03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO			

Como consta dos autos, o direito creditório teria surgido por IRRF sobre operações financeiras realizadas pela recorrente no ano-calendário de 2001 – exercício/2002, especificamente no segmento SWAP.

Igualmente consta dos autos que o valor acima requerido - R\$ 1.177.371,78 – foi devidamente comprovado, inclusive pela Autoridade Tributária, sendo incontroverso.

A discussão e a subsequente negativa ao pleito da recorrente decorreu da exigência de que os rendimentos que originam Imposto de Renda Retido na Fonte tenham que ser oferecidos à tributação, na forma da legislação vigente, o que, no entender do Despacho Decisório (fls.114/121), chancelado pela decisão de 1º Piso (fls. 631/643), não restaria comprovado.

Contra esta posição manifestou-se a interessada, por isso o litígio instaurado e que no momento encontra-se sob julgamento deste Colegiado.

Como visto no relatório, a extinta 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul, sessão de 04/08/2011 (fls. 745/754), converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos entendidos necessários, na forma da Resolução nº 1103-00.031.

Cumprindo o determinado, a EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, por meio do Despacho nº 2.259/2021, de 14/04/2021 (fls. 922/933) fez as observações pertinentes.

Finalmente a recorrente manifestou-se acerca da informação do Fisco (fls. 960/969), contrapondo-se ao constante no Despacho citado.

Princípio tratando da Resolução CARF nº 1103-00.031, de 04/08/2011 (fls. 745/754), na qual, após narrar todos os fatos, o voto condutor formulou os quesitos abaixo reproduzidos:

Quesitos:

1- Verificando as contas contábeis de 2000 e 2001 relativas a despesas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?

2- Verificando as contas contábeis de 2000 e 2001 relativas a variação cambial, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor ?

3- Na composição das linhas 20, 24, 32, 36, da Ficha 06 A da DIPJ 2002 (ano calendário - 2001) estão incluídas as contas contábeis mencionadas nos itens 1 e 2?

4- Verificando os contratos de swap e financiamento, pode-se concluir que o resultado obtido com receitas financeiras foram idênticos aqueles reconhecidos como despesa financeiras nos contrato de financiamento pactuados nas mesmas condições que os de swap, anexados aos autos?

5- Das verificações efetuadas nos itens 1 a 4 se pode concluir que os rendimentos de swap foram incluídos na base de cálculo do imposto de Renda do ano calendário de 2000/2001 ?

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

a)Que a autoridade preparadora anexe aos autos o AR,. Ou pelo menos se manifeste a respeito da tempestividade;

b)Que seja anexada a procuração da advogada que assina o recurso Sra. Helena Falcone.

c)Que seja respondido os quesitos 1 ao 5 acima.

Ao final elaborar um relatório circunstanciado e dar ciência para a recorrente.

Sala das Sessões. em 04 de agosto de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso - relator

Cumprindo em 2021 o quanto acima determinado, a EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, por meio do Despacho nº 2.259/2021, de 14/04/2021 (fls. 922/933) fez análise dos fatos, argumentos e documentos juntados e pontuou:

CONSIDERAÇÕES

Primeiramente, é salutar pontuar que ao não declarar as informações relacionadas aos rendimentos auferidos com SWAP Cambial no campo indicado pela legislação tributária, é fundamental que o contribuinte comprove de forma inequívoca que o referido rendimento foi oferecido à tributação. No caso em tela, essa comprovação poderia ocorrer com a indicação dos respectivos lançamentos no Livro Razão, junto a verificação do batimento dos valores. Com isso em mente, início a análise.

Em referência aos documentos acostados pelo contribuinte no presente processo administrativo, aponta-se que as informações apresentadas na fase de manifestação de inconformidade e na fase de recurso voluntário não coincidem. Enquanto na fase da manifestação de inconformidade foram apresentados 10 contratos de swap, na fase do recurso voluntário foram apresentados 9 contratos de swap. Com o intuito de buscar o batimento dos valores, foi realizado o tabelamento dos contratos de swap (para o cenário de 10 contratos – em sede de Manifestação de Inconformidade – e para o cenário de 09 contratos – em sede de Recurso Voluntário). Documentos em anexo para melhor visualização.

(...)

O segundo passo foi comparar os referidos valores com as tabelas consolidadas apresentadas pelo contribuinte (de novo, as duas primeiras encaminhadas junto à Manifestação de Inconformidade, e a segunda encaminhada junto ao Recurso Voluntário).

(...)

considera essa última consolidação a informação a ser usada: em primeiro lugar, por ser a última informação apresentada; em segundo lugar, por ser o fundamento da informação repassada em resposta ao Termo de Intimação nº 11.834/2020.

Se for levado em conta o 'Anexo A' (informação mais completa apresentada pelo contribuinte no que diz respeito a explicação dos dados contidos nos contratos de swap e o fundamento dos valores oferecidos à tributação), também não há equivalência das informações:

BRANCO DOW COMPOSTO DE ENGENHARIA S/A		ANEXO - A		Total	DIRF CÓDIGO 6273	IRRF
CNPJ: 02.742.606/0001-57		DIRF 2002 AB 2001	DIRF 2001 AB 2008	Rendimento Bruto	Rendimento Bruto	
Ficha 6A	Rendimento Bruto	Linha	Rendimento Bruto			
Maturação						
SWAP						
Receita Financeira	1.531.796,25	(*)	2.926.259,37	4.458.055,63		
Despesa Financeira	(2.215.898,67)	36	(5.032.374,90)	(7.248.273,77)		
Variação Cambial	4.756.213,03	20	3.704.858,42	8.501.072,05		
Resultado Líquido	<u>4.114.111,61</u>		<u>1.698.743,16</u>	<u>5.712.854,11</u>	5.888.658,09	1.127.371,58
Operações de Empréstimos						
Despesa Financeira	(1.531.796,25)	(*)	(2.926.259,37)			
Resultado com Operações SWAP no ano base 2001						
			Total	Receita		
Varição Cambial		20	8.061.265,53	4.756.213,03	4.065.051,80	
Receita Financeira		(*)		1.531.796,25	(1.531.796,25)	
Despesa Financeira		36	(10.512.674,19)	(2.219.898,67)	(8.288.775,32)	
Resultado Líquido das operações de SWAP			(1.651.408,66)	4.114.111,01	(5.765.519,67)	
Resultado Operações de Empréstimo		(*)		(1.531.796,25)		
Resultado líquido das operações contabilizadas no exercício			(1.651.408,66)	2.582.314,75	(5.765.519,67)	
Nota (*): Efeito Líquido Operações de Empréstimo e Operações de SWAP						
Ficha 6A	Descrição	Valor	Linha	Total linha DIRF		
730080	VARIACAO CAMBIAL	(10.014,13)	20			
730100	VARIACAO CAMBIAL	8.877.279,56	20	8.861.265,53		
721000	DESPESAS DE JUROS	(8.856.676,78)	36			
721002	I.O.F. IMPORTA.	(18.535,58)	36			
721080	JUROS ACC/AGE	(776.025,03)	36			
721097	DESPESAS DE JUROS	(11.433,09)	36			
725000	DESPESAS DE JUROS	(46.467,27)	36			
725080	DESPESAS DE JUROS	(794.434,59)	36			
725097	DESPESAS DE JUROS	(9.110,75)	36	(10.512.674,19)		

		10 Contratos	09 Contratos	Última Consolidação	Anexo A
Rec. Financeira	Ano 2000	-R\$ 2.974.465,57	-R\$ 2.926.259,72	-R\$ 3.251.334,35	-R\$ 2.926.259,57
	Ano 2001	-R\$ 1.168.571,59	-R\$ 1.168.571,59	-R\$ 4.640.608,52	-R\$ 1.531.796,25
	Total	-R\$ 4.143.037,16	-R\$ 4.094.831,31	-R\$ 7.891.942,87	-R\$ 4.458.055,82
Desp. Financeira	Ano 2000	R\$ 5.126.342,23	R\$ 5.032.377,90	R\$ 5.672.380,96	R\$ 5.032.374,90
	Ano 2001	R\$ 1.630.881,70	R\$ 1.630.881,70	R\$ 8.318.478,54	R\$ 2.213.898,87
	Total	R\$ 6.757.223,93	R\$ 6.663.259,60	R\$ 13.990.859,50	R\$ 7.246.273,77
Variação Cambial	Ano 2000	-R\$ 3.987.256,07	-R\$ 3.802.990,23	-R\$ 3.779.790,00	-R\$ 3.704.858,42
	Ano 2001	-R\$ 4.473.764,69	-R\$ 4.473.764,69	-R\$ 8.759.720,75	-R\$ 4.796.213,63
	Total	-R\$ 8.461.020,76	-R\$ 8.276.754,92	-R\$ 12.539.510,75	-R\$ 8.501.072,05

(...)

CONCLUSÃO

Por amostragem, foi escolhido o Contrato de Swap nº 2000/00146 para análise. Em resposta, o contribuinte elegeu o mês de Ago/2000 para indicar como os valores relativos a 'Despesa Financeira', 'Receita Financeira' e 'Variação Cambial' foram escriturados no Razão Analítico. Em conferência aos documentos acostados no presente processo administrativo, foi possível confirmar referidas operações de declaração. Ocorre que a soma dos valores dos nove, ou dez, contratos apresentados não correspondem aos valores consolidados na planilha apresentada (fl. 739). E os referidos valores também não coincidem com a planilha indicada pelo contribuinte (fl. 202). Apesar de estar explícito o pedido de informações em relação à não coincidência dos valores, o contribuinte não apresentou explicações sobre esse ponto.

Há evidências para indicar que os valores foram apresentados a tributação na linha 36 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Porém, pela não coincidência dos valores tabulados dos contratos de swap e a planilha consolidada, indicados pelo próprio contribuinte, não há prova inequívoca da comprovação do oferecimento total a tributação.

Posto isto, apresenta-se as seguintes respostas objetivas:

1 – Verificando as contas contábeis de 2000 e 2001 relativas a despesas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?

Os valores de despesas financeiras, apresentados em cada um dos contratos de swap, foram escrituradas no Razão Analítico (analisados por amostragem). Ocorre que a consolidação desses valores, indicadas em planilhas, não coincidem com as informações apresentadas pelo contribuinte.

2 – Verificando as contas contábeis de 2000 e 2001 relativas a variação cambial, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?

Os valores de variação cambial, apresentados em cada um dos contratos de swap, foram escrituradas no Razão Analítico (analisados por amostragem). Ocorre que a consolidação desses valores, indicadas em planilhas, não coincidem com as informações apresentadas pelo contribuinte.

3 – Na composição das linhas 20, 24, 32, 36, da Ficha 06 A da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) estão incluídas as contas contábeis mencionadas nos itens 1 e 2?

O batimento dos valores observados nos contratos de swap (conforme planilha supracitada) não equivalem aos valores levados a tributação (conforme planilha constante à fl. 202, apresentada pelo contribuinte)

4 – Verificando os contratos de swap e financiamento, pode-se concluir que o resultado obtido com receitas financeiras foram idênticos aqueles reconhecidos como despesas financeiras nos contratos de financiamento pactuados nas mesmas condições que os de swap, anexados aos autos?

Não. O valor consolidado das informações dos contratos de swap são menores dos que os valores apresentados à tributação na DIPJ.

5 – Das verificações efetuadas nos itens 1 a 4 se pode concluir que os rendimentos de swap foram incluídos na base de cálculo do imposto de Renda do ano-calendário de 2000/2001?

Pelos motivos apontados, indica-se que os valores levados a tributação são maiores do que os valores verificados nos contratos de swap.

Cientificada da conclusão dos trabalhos, a recorrente manifestou-se (fls. 960/969), basicamente reafirmando seu entendimento já expresso nas peças recursais e rebatendo as conclusões da diligência:

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS E DO PROCESSO

4. Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, totalizando o montante de R\$ 1.177.371,78, devidamente declarado em DIPJ (fl. 30).

5. Em despacho decisório, a Autoridade Fiscal não reconheceu o crédito por supostamente não ter sido comprovado que os rendimentos decorrentes das operações de SWAP que deram origem às retenções (IRRF – 5273) foram oferecidos à tributação, uma vez que na Ficha 6A - Linha 21 não foram encontrados quaisquer rendimentos para justificar tais retenções.

6. Em Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE comprovou que tais rendimentos foram oferecidos à tributação, pois declarados nas linhas 20 e 36 da Ficha 6A e contabilizados nas contas contábeis de “receita financeira”, “despesa financeira” e “resultado de variação cambial”, sendo que tal resultado foi devidamente reconhecido pelo regime de competência no ano de 2001, no valor de R\$ 4.288.147,02 e no ano de 2000, no valor de R\$ 1.498.743,10.

7. A RECORRENTE também acostou em sua defesa inaugural todos os documentos necessários para comprovação de seu direito, a saber:

(i) Fl. 202 - Demonstrativo do rendimento bruto das operações de SWAP, decompondo os rendimentos nos anos-calendários 2000 e 2001, onde se identifica que os rendimentos foram oferecidos à tributação através da inclusão desses valores nas linhas 20 e 36 da Ficha 6A da DIPJ;

(ii) Fls. 206/226 – Demonstrativo detalhado do resultado financeiro de todas as operações de SWAP iniciadas em 2000 e findas em 2001, com resultado positivo e negativo de cada contrato. Nesses demonstrativos, comprova-se os resultados apurados mensalmente e sua contabilização nas contas de variação cambial e resultado financeiros, acompanhados de documentação suporte da contratação, onde se verificam os valores e prazos de cada contrato;

(iii) Fls. 227/300 e 399/409 – Demonstrativo das contabilizações e respectivos lançamentos contábeis no Razão;

(iv) Fls. 371/378 – Informes de rendimento.

8. Decorridos os trâmites, a DRJ, em acórdão proferido sob o nº 16-19.584, julgou a **Manifestação de Inconformidade improcedente**, pois, **sem a devida análise**, concluiu que não restou comprovado o oferecimento dos rendimentos de SWAP à tributação.

9. Em sede de Recurso Voluntário, a fim de esclarecer alguns pontos levantados, a RECORRENTE esclareceu que:

(i) O demonstrativo de fl. 227 (fl. 231 – PAT físico) foi corrigido para constar o número da conta contábil 730100 e os respectivos números de documentos demonstrando-se assim, os lançamentos decorrentes das operações de SWAP (fl. 584);

(ii) Como foram realizados lançamentos mensais em 2001 de contratos que se iniciaram em 2001 e findaram somente em 2002 e, visando comprovar o resultado mensal das contas contábeis de 2001, a RECORRENTE acostou demonstrativo total dos contratos de SWAP desse período, ressaltando, no entanto, que parte desses valores, portanto, não são objeto do presente processo (fl. 600).

10. Verificando a falta da devida análise dos documentos e alegações apresentadas pela RECORRENTE, o E. CARF **entendeu por anular a decisão da DRJ**, determinando que fosse proferida nova decisão. Passado isso, por meio do acórdão nº 16-26.783, da 5ª Turma da DRJ/SP1, novamente, **decidiu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente**.

Em relação às críticas dos julgadores sobre os documentos juntados (pontos 41 a 45 da Decisão aqui recorrida), importante esclarecer que houve um erro na elaboração dos demonstrativos de fls. 204 e 231, juntados na Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, os demonstrativos de fls. 584 e 600 estão corretos, e se complementam, pois o demonstrativo de fls. 584 demonstra o resultados apenas em relação às operações de Swap que geraram rendimentos e que são objeto do presente processo, e o demonstrativo de fls. 600 serve para comprovar os valores constantes nos livros contábeis, incluindo todas as operações de Swap da Recorrente e não somente as discutidas no presente processo.

12. Mais uma vez, constatando o E. CARF que a análise da DRJ não foi suficiente por não ter analisado devidamente as razões e documentos, o julgamento foi convertido em diligência e, em resposta, a RECORRENTE apresentou como exemplo da contabilização o mês de agosto/2000, relativo ao contrato indicado pelo fiscal, qual seja, o contrato 2000/00146 firmado junto ao Banco Bilbao Viscaya do Brasil S/A. (fls. 857 e seguintes).

13. Em que pese todos os esforços promovidos pela RECORRENTE a fim de demonstrar a contabilização dos referidos rendimentos e que estes, portanto, foram devidamente oferecidos à tributação, a Informação Fiscal de fls. 922/933, apesar de ter expressamente reconhecido que tais rendimentos foram levados à tributação, realizou análises e conclusões que acabam por confundir ainda mais os N. Julgadores.

14. Bem por isso, passa-se a esclarecer os pontos levantados pela Autoridade Fiscal em sua Informação Fiscal.

III – DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS NA INFORMAÇÃO FISCAL DE FLS. 922/933

15. Consoante se denota das análises realizadas pela Autoridade Fiscal, fica evidente que houve indevida análise dos documentos acostados no presente processo. Observe.

16. Como informado nos fatos acima, à fl. 600, a RECORRENTE apresentou um demonstrativo consolidado, o qual soma tanto os contratos encerrados em 2001 quanto àqueles iniciados em 2001 e finalizados em 2002, uma vez que em seu Razão Analítico não é possível diferenciar os lançamentos contábeis por contrato.

17. Assim, o demonstrativo de fl. 927 (cópia do demonstrativo de fl. 600), em que pese imprescindível na análise do Razão Analítico para demonstrar a composição mensal dos lançamentos realizados no ano de 2001, **NÃO representa APENAS os rendimentos decorrentes dos contratos de SWAP objeto do presente processo**, o que faz constar valores a maior do que o demonstrativo de fl. 584.

18. Note que, além da RECORRENTE ter salientado o quanto acima disposto em Recurso Voluntário, também fez questão de assim fazer e incluir dada informação no referido documento:

Incluiu contratos iniciados em 2002 e findos em 2001, iniciados em 2001 e findos em 2001, iniciados em 2001 e findos em 2002, guardando total contábil.

RES	RECEITA FINANCEIRA		DESPESA FINANCEIRA		VARIACAO GABARIL	
	Valor	Doc Number Conta - 364001 / 925013 / 325015	Valor	Doc Number Conta 721001	Valor	Doc Number Conta 730100
tr-00	(176.536,40)	56001467	377.514,38	56001469/56001473	288.549,58	90001032/90000482
tr-00	(208.153,42)	56001585	378.048,21	56001586 / 56001587	(962.185,83)	90001137/90001058
tr-00	(287.843,23)	56001785/56001783/56001782	535.858,87	56001781/15001787	(314.455,02)	90001274/90001275/90001172
tr-00	(323.361,70)	56001951/56001944	596.546,35	56001952/56001953/56001945	677.778,49	90001309/90001304/90001397
tr-00	(342.801,68)	56002089/56002095	594.437,23	56002090/56002091/56002096	604.742,30	90001516/90001405
tr-00	(358.007,16)	56002340	626.508,58	56002341/56002342	(1.143.197,06)	90001617/90001532
tr-00	(347.374,80)	56002517	570.714,45	56002572/56002574	(485.361,27)	90001727/90001644
tr-00	(373.861,07)	56002703	588.822,14	56002704/56002705	(1.560.350,55)	90001838/90001748
tr-00	(373.392,18)	56002836	580.604,48	56002838/56002840	(1.217.654,53)	90002903/90001865
tr-00	(369.627,15)	56003080	561.050,15	56003081	101.877,06	56002959/56001085

19. Como prova que o demonstrativo de fl. 600 apresenta valor consolidado (a maior), incluindo o demonstrativo objeto do presente processo em seus valores (fl. 584), a RECORRENTE destaca o mês de junho/2000, o qual possui o valor de R\$ 532.788,51 como despesa financeira (conta 721000) na fl. 584 e a quantia de R\$ 596.546,35 no demonstrativo de fl. 600, assim como consta em seu razão contábil:

(...)

TIPO	NUMERO	DATA	DOC	LINHA	CONTA	VALOR	DESCRICAO	USUARIO	A
SA	Contabilizacoes div.								
009	5322200	53901872	002	721990		15,267.06	Eta garantida pag e mais	0837780	
009	5332200	53901945	001	721990		12,102.95	Juros empr stimo USD Jun/2009	0837780	
004	5332200	53901952	001	721990		429,413.72	Juros empr stimo USD Jul/2009	0837780	
009	5332200	53901953	001	721990		175,887.70	Juros empr stimo USD Ago/2009	0837780	
						SALDO ANTERIOR MOEDA LOCAL NOV. DO MES SALDO ATUAL TOTAL 2,745,262.89 581,179.29 3,326,442.18			

20. Além disso, é preciso destacar que a confusão suscitada pelo Sr. Fiscal relativa ao fato da RECORRENTE indicar 10 contratos de SWAP em Manifestação de Inconformidade e depois supostamente demonstrar apenas 09 contratos em sede de Recurso Voluntário é desnecessária, considerando que houve tão somente a junção de dois montantes de contratos diferentes (MI) em um só (RV), dado que referente à mesma instituição.

21. Em Manifestação de Inconformidade, foram apresentados 10 contratos de SWAP, indicando o valor histórico (total) de 21.500.000,00 de dólares. Ao passo que, em Recurso Voluntário, continuaram sendo indicados os mesmos contratos e valores, tendo ocorrido a junção de dois contratos de USD 5.400.000,00 e USD 1.300.000,00 em uma linha só de USD 6.700.000,00:

MI:		RV:						
		\$ DÓLARES (ATIVA)	\$ REAIS (PASSIVA)	DEMONST. FLS.	CITIOS SWAP/MUTUO FLS.			
2000/00146	R\$ 3.150.000,00	3.150.000,00	5.589.415,00	307	81 à 86, e também às fls 61 do Recurso Voluntário			
2000/00101	R\$ 400.000,00							
2000/00145	R\$ 3.150.000,00							
2000/00096	R\$ 2.850.000,00							
2000/00183	R\$ 1.800.000,00							
2000/00218	R\$ 1.100.000,00							
2000/00251	R\$ 650.000,00							
2000/00298	R\$ 5.400.000,00					6.700.000,00	319	Seguintes
2000/00297	R\$ 1.300.000,00							
2000/00351	R\$ 1.700.000,00					1.700.000,00	3.095.240,00	71

DOCUMENTO VALIDADO

22. Ou seja, não há indicação de contratos diferentes em cada oportunidade de defesa da RECORRENTE, sendo perceptível que houve apenas a junção de dois contratos em só, porém, nada que altere valores, oferecimento à tributação e recolhimento ao erário.

23. Ainda assim, a Autoridade Fiscal entendeu por bem concluir da seguinte maneira:

Por amostragem, foi escolhido o Contrato de Swap nº 2000/0146 para análise. Em resposta, o contribuinte elegeu o mês de Ago/2000 para indicar como os valores relativos a 'Despesa Financeira', 'Receita Financeira' e 'Variação Cambial' foram escriturados no Razão Analítico. Em conferência aos documentos acostados no presente processo administrativo, foi possível confirmar referidas operações de declaração. Ocorre que a soma dos valores dos nove, ou dez, contratos apresentados não correspondem aos valores consolidados na planilha apresentada (fl. 739). E os referidos valores também não coincidem com a planilha indicada pelo contribuinte (fl. 202). Apesar de estar explícito o pedido de informações em relação à não coincidência dos valores, o contribuinte não apresentou explicações sobre esse ponto.

Há evidências para indicar que os valores foram apresentados a tributação na linha 36 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Porém, pela não coincidência dos valores tabulados dos contratos de swap e a planilha consolidada, indicados pelo próprio contribuinte, não há prova inequívoca da comprovação do oferecimento total a tributação.

24. Isto porque, todos os quesitos da diligência foram respondidos de maneira favorável à RECORRENTE em relação à efetiva escrituração no razão analítico e tributação, tendo sido até mesmo considerado que os valores levados à tributação foram MAIORES do que as quantias indicadas nos contratos de SWAP:

Posto isto, apresenta-se as seguintes respostas objetivas:

1 – Verificando as contas contábeis de 2000 e 2001 relativas a despesas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?

Os valores de despesas financeiras, apresentados em cada um dos contratos de swap, foram escrituradas no Razão Analítico (analisados por amostragem). Ocorre que a consolidação desses valores, indicadas em planilhas, não coincidem com as informações apresentadas pelo contribuinte.

2 – Verificando as contas contábeis de 2000 e 2001 relativas a variação cambial, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?

Os valores de variação cambial, apresentados em cada um dos contratos de swap, foram escrituradas no Razão Analítico (analisados por amostragem). Ocorre que a consolidação desses valores, indicadas em planilhas, não coincidem com as informações apresentadas pelo contribuinte.

3 – Na composição das linhas 20, 24, 32, 36, da Ficha 06 A da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) estão incluídas as contas contábeis mencionadas nos itens 1 e 2?

O batimento dos valores observados nos contratos de swap (conforme planilha supracitada) não equivalem aos valores levados a tributação (conforme planilha constante à fl. 202, apresentada pelo contribuinte)

4 – Verificando os contratos de swap e financiamento, pode-se concluir que o resultado obtido com receitas financeiras foram idênticos aqueles reconhecidos como despesas financeiras nos contratos de financiamento pactuados nas mesmas condições que os de swap, anexados aos autos?

Não. O valor consolidado das informações dos contratos de swap são menores dos que os valores apresentados à tributação na DIPJ.

5 – Das verificações efetuadas nos itens 1 e 4 se pode concluir que os rendimentos de swap foram incluídos na base de cálculo do imposto de Renda do ano-calendário de 2000/2001?

Pelos motivos apontados, indica-se que os valores levados a tributação são maiores do que os valores verificados nos contratos de swap.

25. Não por outro motivo, notório que a diligência deve ser considerada favorável à RECORRENTE, sendo suficiente para explicar os valores defendidos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, bem como para reconhecer o direito creditório combatido, a fim de que seja perfeitamente deferido o pedido de restituição em tela.

Pois bem, sem necessidade de maiores digressões e antes de continuar e adentrar nos aspectos jurídicos envolvidos, é sabido que diligências prestam-se a esclarecer fatos, atos e valores que possam não estar suficientemente claros para os que manuseiam o processo e devem decidir sobre o que consta nos autos, ou seja, são fontes subsidiárias de que se valem os órgãos julgadores para prolação de decisões. Isso não significa que APENAS o que foi determinado na diligência tenha que ser respondido, mais não fosse, porque evidentemente as respostas aos quesitos passam, necessariamente, pela avaliação de todo um contexto.

Nesse cenário, as determinações do órgão colegiado quando da conversão em diligência não significa que outros aspectos não poderiam ser nela tratados, caso contrário, estar-se-ia criando uma restrição e levando a um fato inusitado, ou seja, a conversão em diligência praticamente delimitaria o raciocínio do julgador, não podendo levar em conta outras informações, o que seria de absoluta irracionalidade.

De outra banda, as conclusões das diligências não vinculam os julgadores, antes são fontes de informações, que podem ou não ser acolhidas.

Postas estas colocações, passo ao voto.

Como visto, discute-se no presente processo a tentativa da contribuinte de se repetir de indébito perante a Fazenda Pública Federal mediante apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2001 – exercício/2002, originado por retenções na fonte sobre aplicações financeiras - SWAP.

Nessa linha, há obrigatoriedade de se comprovar as retenções havidas e o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF

Ou seja, uma situação recorrente neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e que exprime um cenário eternizado e enraizado de dissintonia entre os valores de rendimentos apurados e registrados pelos regimes de competência e caixa, impondo, via de regra, baixa dos autos à unidade da RFB para aferição de tais valores.

E, como muitas vezes acontece, em diversas situações estes valores não se alinham.

Exatamente como no caso aqui tratado.

Os autos foram à diligência, a Fiscalização elaborou parcimonioso relatório, a contribuinte fez não menos profundo detalhamento de seus procedimentos, há documentos às dezenas nos autos e nem assim conseguiu-se chegar a um consenso.

Tudo mais ainda tumultuado pela longevidade destes autos (FG de 2001), a demora de mais de dez anos para que a diligência fosse realizada, a documentação em papel, o equívoco da recorrente em não lançar os valores das receitas oriundas das operações SWAP na linha correta da DIPJ, como orienta o Manual de preenchimento expedido pela Receita Federal (Ficha 06A - Linha 21), mas, sim nas linhas 20 e 36, além da situação fática de que receitas e despesas são contabilizadas em grupos e contas diferentes na contabilidade, de forma integral, enquanto que a base de cálculo para o cálculo do IRRF nas aplicações aqui tratadas é determinada justamente pela contraposição de referidas contas (receitas – despesas).

Em suma, para um quadro já normalmente tumultuado, juntaram-se novos ingredientes.

Desse modo, chega-se a uma encruzilhada em que de nada adiantaria uma nova diligência, porque certamente a Autoridade Fiscal repetiria as mesmas informações já prestadas e igualmente de nada serviriam novos questionamentos à interessada que manteria seus argumentos e seu enfeixe de documentos.

Consequentemente, cabe aos julgadores, à vista do que consta dos autos, de sua convicção e levando em conta outros fatores como a busca da verdade material, dar a resposta que as partes envolvidas exigem.

Então, considerando tudo o que consta no processo e consoante entendimento deste Colegiado (1402) que prestigia, na medida do possível e dentro dos quadrantes legais, o *animus* dos contribuintes que colaboram na solução da lide, com participação ativa e juntada de documentos que deem suporte a seus argumentos, entendo que há fortíssimos indícios de que a recorrente faça jus ao que pleiteia.

Explico.

Início lembrando que o IRRF no valor de R\$ 1.177.371,78, que deu origem ao peito e formou o saldo negativo do IRPJ do AC/2001 – Ex/2002 foi confirmado pela própria Autoridade Fiscal, por isso, incontroverso.

Já em relação à exigência trazida pela legislação e objeto da Súmula CARF nº 80 de que *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”* penso ser lícito entender, por tudo que atrás se expôs e documentos juntados, que a recorrente tenha efetivamente submetido os rendimentos d SWAP à tributação.

Nessa linha não só, como dito, há dezenas de documentos encartados, como a própria escrituração da companhia (Livro Razão) e, mais ainda, no curso da diligência a Autoridade condutora do feito confirmou valores oferecidos à tributação em montante até superior.

Evidente que valores a maior não significam que dentro deles estejam os rendimentos que se pretendem apurar, mas não há dúvidas de que esta constatação tem forte indício de veracidade, em face do que permeia os autos.

Desse modo, entendo ser lícito concluir que o requisito de oferecimento à tributação dos rendimentos de SWAP que originaram o IRRF de R\$ 1.177.371,78, que formou o saldo negativo do IRPJ do AC/2001 – Ex/2002 restou confirmado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do AC/2001 – Ex/2002 e o direito creditório correspondente de R\$ 1.177.371,78 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone